

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP.

Processo nº 1001297-55.2022.8.26.0260

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.,

Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuída por **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção ao modificativo apresentado às fls. 3449/3470 pela Recuperanda, bem como observando o que prevê o art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/05 e a transparência inerente ao feito, apresentar complemento ao relatório de fls. 1447/1480, nos termos a seguir expostos.

1. CLÁUSULA 6.7 DO MODIFICATIVO DE FLS. 3449/3470

Em análise ao plano de recuperação judicial apresentado inicialmente pela Recuperanda às fls. 1159/1177 e o modificativo de fls. 3449/3470, verificou-se que apenas houve a inclusão da cláusula 6.7, a qual dispõe sobre a possibilidade de pagamento diferenciado de credores estratégicos.

Nota-se que a referida cláusula dispõe que *“os credores que celebrarem, após o ajuizamento da recuperação judicial, novos contratos com a Recuperanda para o fornecimento de matéria prima, concessão de crédito ou prestação e/ou disponibilização de serviços e/ou bens essenciais, poderão receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes, desde que respeitadas as condições definidas na presente seção”*.

Na sequência, aponta referida cláusula que os credores estratégicos deverão demonstrar o cumprimento de ao menos 1 (uma) das 3 (três) condições previstas em referido item:

condição "a": celebração, ainda que por prazo determinado, durante a recuperação judicial, de novo(s) contrato(s) de fornecimento de serviços (não financeiros), disponibilização de bens para locação e/ou fornecimento matéria prima com a Recuperanda com a concessão de prazo para pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir do faturamento;

condição "b": celebração de contrato para concessão de crédito novo em moeda nacional e/ou estrangeira;

condição "c": celebração de contrato e/ou acordo judicial para a solução de débitos não sujeitos à recuperação judicial, desde que tenham a Recuperanda como principal devedora;

* Recorte de fl. 3466

Para aqueles que aderirem à “condição ‘a’” acima, o modificativo prevê *“a possibilidade de recebimento, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, do crédito inscrito sem deságio, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada nova aquisição de bens, serviços (não financeiros) ou pagamento de locação dos bens disponibilizados, desde que, em todos os casos, seja concedido o prazo de pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias para cada fatura gerada”*.

Já para aqueles que aderirem à “condição ‘b’”, a cláusula 6.7 prevê *“a possibilidade de recebimento do crédito inscrito, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, por meio da retenção em novas operações de crédito em percentual acordado entre as partes e/ou de liquidação de garantias financeiras previamente concedidas, desde que o crédito novo universal concedido seja igual ou superior ao crédito inscrito nos autos da recuperação”*.

No que diz respeito aos credores estratégicos que se enquadrem na “condição ‘c’”, a cláusula em análise dispõe *“a alteração nas condições de pagamento do crédito inscrito, obrigando a Recuperanda, na Recuperação Judicial, à aplicação do mesmo critério de deságio assinalado na renegociação do débito não sujeito à recuperação, em*

substituição àquele atualmente previsto para os débitos inscritos, independentemente da classe”.

Por fim, a cláusula 6.7 do modificativo apresentado pela Recuperanda dispõe que serão mantidos os mesmos critérios de atualização previstos para a classe a qual está inserido o crédito detido pelo credor estratégico.

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR AO RELATÓRIO DE FLS. 1447/1480

Inicialmente, cabe pontuar que a recente alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, em especial ao parágrafo único do art. 67 da Lei 11.105/2005, possibilita o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A doutrina também ratifica a possibilidade legal prevista em referido artigo para a concessão de tratamento mais benéfico ao credor parceiro ou estratégico. Senão vejamos:

“Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível

para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento”¹.

“Portanto, como incentivo, o credor-fornecedor de bens ou serviços durante a recuperação judicial será credor extraconcursal; e o credor-fornecedor de bens ou serviços prestados desde antes do pedido de recuperação judicial, e que se manteve fornecendo os bens ou serviços ao devedor, terá tratamento mais benéfico, inclusive para o crédito constituído antes do pedido de recuperação”².

Observa-se que a lei possibilitou o tratamento diferenciado fundado no princípio da igualdade material, tendo apontado como única condição que referido tratamento seja adequado e razoável com a relação comercial futura e com o objetivo de estimular que os credores continuem a prover bens e serviços à empresa em recuperação.

Neste ponto, salvo melhor juízo, verifica esta Administradora Judicial que o tratamento diferenciado disposto para aqueles que se enquadrem na “condição ‘c’” viola diretamente os ditames do art. 67, da Lei nº 11.101/05, pois a previsão não decorre *da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial*, tampouco enquadra-se como *fornecimento imprescindível para a manutenção da atividade*”, como referenciado pela doutrina,

Nota-se que a própria cláusula 6.7, na qual a previsão “c” está inserida, é expressamente dirigida aos *“credores que celebrarem, após o ajuizamento da recuperação judicial, novos contratos com a Recuperanda para o fornecimento de matéria prima, concessão de crédito ou prestação e/ou disponibilização de serviços e/ou bens essenciais*.

Por tais razões, entende a Administradora Judicial que deve ser reconhecida a ilegalidade do item “c” da cláusula 6.7.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 367.

² COSTA, Daniel Carnio e Alexandre Correa Nasser de Melo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 187

Outrossim, no presente caso, o que se pode perceber é que se trata de opção genérica de pagamento a determinados credores, não tendo sido apresentadas informações mais detalhadas, como prazo para aderência, bem como não se nota a constituição de qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor, salvo as garantias *previamente concedidas* entre as partes.

Por fim, observa-se a concessão diferenciada de deságio – ou até a sua eliminação – aos credores estratégicos, sendo entendimento do e. TJSP³ que “*não compete ao Judiciário intervir, mormente se o deságio concedido aos credores estratégicos insere-se no âmbito econômico-financeiro do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores*”.

Diante disso, apresenta a Administradora Judicial o presente complemento ao relatório de análise de fls. 1447/1480, para ciência de todos os credores e interessados e do d. Juízo.

Sendo o que tinha para o momento, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de V. Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

ALINE GOMES
OAB/SP 333.310

³ Vide o quanto decidido no AI nº 2215512-39.2022.8.26.0000, pela col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 22/05/2023, cujo acórdão é de relatoria do des. Jorge Tosta.